FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA ESTADUAL

— O tempo de serviço prestado à Justiça estadual pode ser contado para o efeito de percepção de gratificação adicional, pelo funcionário, desde que sejam satisfeitos os requisitos da legislação federal sôbre dita contagem.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.895-52

Consulta a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra se o tempo de serviço público, prestado à Justiça, deve ser computado para efeito de concessão de adicional, nos têrmos das leis ns. 116, de 1947, e 1.341, de 1951.

2. O caso se prende ao pedido de adicional por tempo de serviço formulado por Benedito Felipe Rauen, Promotor da Justiça Militar, com exercício na 6.ª Região (fls. 15).

3. A consulta se resume em saber:

a) se o caso em tela é idêntico ao ventilado no processo DASP 3.978-51, que trata da contagem de tempo de serviço, à vista de registro de freqüência ou fôlha de pagamento; e

b) se o tempo de serviço prestado à Justiça estadual deve ser computado para percepção de adicionais por tempo de serviço no plano federal.

4. Quanto ao primeiro aspecto — identidade com a situação examinada no processo DASP 3.978-51, já referido, observa-se que não há a relação argüida, porquanto naquele processo se examinou a condição de funcionário *ad hoc*.

5. Cabe examinar a presente consulta, relativamente ao segundo aspecto, a fim de saber-se se o tempo de serviço estadual prestado à Justiça, é computável para percepção de adicionais.

6. A Divisão consulente incidiu em equívoco, quando afirmou, às fls. 19, que o Consultor Jurídico dêste Departamento emitiu parecer (Processo 2.847-49), no sentido de que "o tempo de serviço estadual deve ser computado integralmente para estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, mas o prestado à Justiça sòmente será computado para aposentadoria".

7. Não é isto o que se depreende da leitura do aludido parecer, pois aquêle consultor apenas afirmara que para os efeitos previstos no art. 192, da Constituição de 1946, o tempo de serviço estadual devia ser contado *de acôrdo com os preceitos legais federais vigentes*, pertinentes à espécie, com as cautelas devidas e tendo em vista a situação especial de cada caso concreto.

8. O § 2.º, do art. 13, da Lei número 116-47, que foi estendida aos membros do Ministério Público da União, pela Lei n.º 1.341-51, determina:

"Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva classe ou *mais de vinte anos de serviço público*, terão os vencimentos do cargo acrescido de 25% (vinte e cinco por cento); os que contarem mais de oito na classe, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais 15% (quinze por cento) sôbre os vencimentos do cargo".

9. Face ao exposto, verifica-se que é necessário interpretar a expressão *serviço público*, inserta no artigo já mencionado.

10. Para efeitos de percepção de adicionais, no plano federal, êste órgão é de parecer que a expressão "serviço público" deve ser entendida como *aquêle serviço prestado na órbita federal, não autárquica*.

11. Isto porque só está assegurada a contagem do tempo de serviço estadual e municipal para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 192, da Constituição), não sendo lícita, pois a contagem de tais tempos de serviço público para o efeito em mira, na ausência de preceito legal específico.

12. Demais, é de se entender que as Leis ns. 116 e 1.341, citadas por serem federais, destinam-se a beneficiar funcionários por serviços prestados no plano federal, uma vez que, expressamente, não mencionavam o tempo de serviço em outras órbitas.

13. Com êste parecer poderá o processo ser restituído à D. P. C. do Ministério da Guerra.

D. P., em 25 de outubro de 1952. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor. — Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 17-11-52. — *Arízio de Viana.*

*

PARECER

Consulta o Ministério da Guerra se o tempo de serviço prestado à Justiça estadual pode ser computado para efeito de concessão de adicionais aos membros do Ministério Público, na conformidade das Leis ns. 116, de 1947, e 1.341, de 1951 .

2. Concluiu a D. P. dêste Departamento que "para efeito de percepção de adicionais, no plano federal... a expressão "serviço público" deve ser entendida como *aquêle serviço prestado na órbita não autárquica*".

3. Cabe assinalar, entretanto, que êsse pronunciamento antecedeu à vigência da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e, especialmente, do decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952 que, ampliando a disposição do art. 80, do Estatuto, autorizou a inclusão, para o cálculo de adicionais, do tempo de serviço prestado na esfera estadual e municipal.

4. Na ausência de definição própria devem as expressões contidas na Lei n.º 116 ser interpretadas, em harmonia com o padrão estatutário que é, subsidiàriamente aplicável aos membros do Ministério Público (art. 253).

5. O serviço prestado à Justiça é, inequìvocamente, serviço público em sentido lato. Se os serventuários judiciários não participam da qualidade de funcionários públicos *stricto sensu* exercem, no entanto, função pública na compreensão genérica do têrmo. Nem mesmo a circunstância de não perceberem a remuneração dos cofres do Estado, elimina a natureza publicista de suas atividades.

6. Decidiu, a respeito, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime de sua Primeira Turma: "o serventuário da Justiça é um funcionário público como qualquer outro; pouco importa que não receba dos cofres públicos, mas das partes, os emolumentos taxados em lei" (*Revista de Direito Administrativo*, volume 19, pág. 141).

7. Também na instância administrativa não tem variado o entendimento de reconhecer aos serviços judiciários a condição de *munus* público. Nesse sentido, podem ser arroladas inúmeras decisões e pareceres de autorizados juristas (Ver: *Revista de Direito Administrativo*, vols. III, pág. 447; 5, página 290; 21, pág. 284; 27, pág. 319).

8. Em tese não há, portanto, impedimento a que se acolha o tempo de serviço prestado à Justiça local, para efeito de integração do período necessário à percepção de adicionais.

9. Devem, contudo, merecer relêvo as observações feitas pelo Consultor Jurídico efetivo dêste Departamento, Doutor Carlos Medeiros Silva, com referência às cautelas necessárias à contagem de tempo de serviço estadual, para produzir efeitos no âmbito federal.

10. Não é assim, possível conceder-lhe validade, quando, por sua natureza, fôr incompatível com preceitos de lei federal, como por exemplo na hipótese de prestação de serviço gratuito (parecer no processo n.º 2.847-49 — *Diário Oficial* de 2 de julho de 1949, página 9.543).

11. E' necessário, igualmente, que o cômputo do tempo de serviço seja aceito pela lei local, a fim de que o exercício dos servidores estaduais não ofereça no campo federal conseqüências maiores do que em seu território originário (parecer no processo n.º 299-49, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 21, página 283).

12. No caso da consulta, embora admissível *in genere* a validade do tempo de serviço prestado à Justiça local, torna-se necessário que o interessado prove, por meios cabais, que nos têrmos da lei estadual aplicável, a prestação de serviço a que se refere o documento a fls. 17, atende a essas condições essenciais.

Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico. — Aprovado. Em 16-12-53. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.